Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0800953-49.2026.8.19.0604
Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL

Embargante: MICHELE ROSENDO DIAS
Advogado: JOÃO PAULO SANTOS BRUNO GOMES (Ativo)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ALEGADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Sétima Câmara Criminal no julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar se o aresto padece dos vícios elencados no artigo 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP), não se prestando à rediscussão do mérito da causa por mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. *In casu*, todas as questões levantadas nos embargos foram devidamente analisadas no acórdão impugnado, seja de forma expressa, seja porque a conclusão decorre logicamente das premissas fático-probatórias já enfrentadas. As conclusões alcançadas pelo Colegiado encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, fruto de apreciação cuidadosa dos fatos e do direito aplicável.

5. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a responder individualmente todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

6. Não se identificam, portanto, as alegadas omissões ou contradições, revelando-se que a defesa técnica busca, nesta via, a rediscussão de matéria já decidida pela egrégia Turma Julgadora,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 12/11/2026 21:58:19
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

circunstância que não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, recurso de limites estreitos e exaustivamente expressos em lei.
7. A via estreita dos embargos não admite a ampliação do debate recursal ou a rediscussão de matérias já decididas, nem mesmo para fins de prequestionamento, o qual exige a ocorrência de um dos vícios legais.
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0800953-49.2026.8.19.0604**, em que consta como embargante MICHELE ROSENDO DIAS e, como embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0800953-49.2026.8.19.0604
Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL

Embargante: MICHELE ROSENDO DIAS
Advogado: JOÃO PAULO SANTOS BRUNO GOMES (Ativo)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MICHELE ROSENDO DIAS** em face do acórdão proferido por esta Sétima Câmara Criminal no julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela ora embargante, cuja ementa assim se apresenta (pasta 49):

> ***EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ILICITO CIVIL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DOLO ANTERIOR DEMONSTRADO EXTRAÍDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ARDIL. VÍTIMA INDUZIDA E MANTIDA EM ERRO. MODUS OPERANDI. OUTRAS OCORRÊNCIAS. ELEMENTO CONTEXTUAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8. VALIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NEGATIVA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE CUSTÓDIA CAUTELAR E REGIME FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***
> ***I. CASO EM EXAME***
> *1. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de MICHELE ROSENDO DIAS, imputando-lhe a prática das condutas delituosas previstas no artigo 171, caput, por 08 (oito) vezes, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, por ter, em tese, obtido vantagem ilícita em prejuízo de SHEILA JESUS TAVARES, mediante ardil consistente em alegar falsamente estar acometida por grave doença, induzindo e mantendo a vítima em erro para obter sucessivas transferências de valores.*
> *2. Ao final da instrução, o Juízo de origem, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a acusada pela prática do crime previsto no art. 171, caput, por 08 (oito) vezes, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, mantendo, ainda, a prisão preventiva, o que motivou a interposição do presente recurso de apelação.*
> ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO***
> *3. As questões a serem dirimidas consistem em: **(i)** verificar se a conduta configura mero inadimplemento contratual ou o crime de estelionato, diante da alegada ausência de dolo antecedente; **(ii)** subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, se devem ser afastadas a valoração negativa das circunstâncias judiciais e, sucessivamente, reduzida a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria; **(iii)** analisar a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da atenu[illegible]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*confissão espontânea; **(iv)** se é cabível o afastamento da continuidade delitiva entre os oito delitos narrados na denúncia por suposta ausência de individualização na sentença; e **(v)** saber se é legítima a manutenção da prisão preventiva, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a apelante agiu com dolo, desde o início, de obter vantagem indevida, induzindo a vítima ao erro mediante meio fraudulento, consistente na falsa alegação de enfermidade grave (câncer) para sensibilizar a vítima e convencê-la a realizar sucessivos repasses financeiros, sob a promessa de restituir os valores, sem a menor intenção de adimplir o contrato, tanto que, para continuar mantendo a ofendida em erro, firmou com ela termo de confissão de dívida jamais adimplido. Somado a isto e fortalecendo o acervo de provas, tem-se os registros de ocorrências policiais anteriores noticiando fraudes da mesma natureza e com mesmo modus operandi.

5. Nos autos, constam links de mensagens de áudio, os quais registram pedidos com agradecimento, promessas de pagamento, voz lamurienta/chorosa e frases como "se você puder fazer isso por mim", "eu não dormi à noite por causa disso", "gostaria que ninguém soubesse", "te dou a mais um dinheiro", "se você puder me ajudar, prometo para você que vai ser a última vez porque eu sei que você não gosta e você não quer", "eu não atraso, não vacilo", demonstrando que o apelo emocional era preordenado para manter a lesada em erro a cada nova solicitação de empréstimo.

6. A versão apresentada pela acusada em seu interrogatório, longe de afastar o dolo, acaba por reforçar o juízo condenatório. Isso porque a ré, convenceu a vítima a realizar sucessivas transferências de valores em seu favor, cujo adimplemento dependia de capacidade financeira mínima que, segundo sua própria narrativa, já se encontrava comprometida.

7. É certo que o Direito Penal não se presta à simples cobrança de dívidas. Contudo, no caso concreto, o quadro probatório evidencia situação diversa: a ré obteve vantagem patrimonial mediante induzimento da vítima em erro, assumindo obrigação que sabia não ter condições de cumprir, recebendo os valores solicitados e, após isso, mantendo a ofendida em sucessivo estado de expectativa mediante desculpas protelatórias e informação inverídica acerca da impossibilidade de providenciar o devido pagamento.

8. Registre-se, ainda, que a vítima narrou que a motocicleta foi entregue voluntariamente para abater parte da dívida, de modo que não se pode falar em exercício arbitrário das próprias razões. Aliás, qualquer conclusão nesse sentido – como insinuado pela Defesa - é no mínimo teratológica, uma vez que a legislação de trânsito estabelece a necessidade de formalização da transferência de propriedade junto ao DETRAN.

09. A prova documental e a prova oral produzida em juízo, especialmente a palavra da vítima corroborada por outros elementos, são suficientes para amparar a condenação em crimes patrimoniais.

10. O binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio, que rege o crime de estelionato, restou devidamente comprovado.

11. Portanto, não se verifica dúvida razoável apta a justificar a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, tampouco se acolhe a tese de atipicidade da conduta,

pois demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo da acusada na prática dos crimes de estelionato.
*12. Na primeira fase, a pena-base foi fixada em **02 anos e 06 meses de reclusão**, em razão da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, a saber: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Não há reparo a ser feito nesse ponto.*
12.1 A reprovabilidade extraordinária da conduta da apelante, que não apenas alegou doença, mas o fez de forma sistematicamente manipulativa, valendo-se de áudios com tom choroso e apelo emocional reiterado para induzir e manter a vítima em erro em cada uma das oito transferências, extrapola a estrutura própria da imputação e justifica a valoração negativa da circunstância judicial de modo autônomo, não havendo que se falar em bis in idem com a elementar abstrata do tipo penal.
12.2 Quanto às circunstâncias, a sentença fundamentou que a apelante se valeu de ambiente hospitalar, local em que as pessoas se encontram mais fragilizadas e expostas emocionalmente, para aplicar os golpes.
12.3 No que diz respeito às consequências, conforme orientação consolidada da jurisprudência, o prejuízo econômico experimentado pela vítima constitui, em regra, consequência natural dos crimes patrimoniais e, por si só, não autoriza a exasperação da pena-base. Todavia, quando a extensão do dano extrapola significativamente aquela ordinariamente esperada para a espécie delitiva, revela-se legítima a valoração desfavorável das consequências do crime.
13. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, sendo este último o critério validamente adotado no caso dos autos.
*14. Mantenho, portanto, a sanção base estabelecida na sentença. Todavia, a pena pecuniária fixada na origem em 141 dias-multa está desproporcional, e por isso será reduzida, de ofício, para **25 dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.*
15. Na segunda fase, hei por bem reconhecer, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Com efeito, a admissão, pela acusada, de circunstâncias relevantes da dinâmica delitiva, ainda que acompanhada de negativa quanto ao elemento subjetivo, autoriza o reconhecimento da atenuante da minorante em comento. Precedentes.
*16. Assim, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) para reduzir a pena-base, fixa-se a reprimenda, nesta oportunidade, em **02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias-multa**.*
*17. Quanto à continuidade delitiva, **restou demonstrado que a ré praticou oito condutas fraudulentas subsequentes contra a mesma vítima**, mediante o mesmo modus operandi, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a saber: compra com cartão de crédito no valor de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), no dia 17/09/2024, em favor de "Baritlaine Modas", empresa de propriedade da amiga da acusada; transferência via PIX no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no dia 08/10/2024, em favor da genitora da acusada, a Sra. Josefa Rosendo Dias); transferência via PIX no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no dia 18/09/2024, em favor da genitora da acusada, a Sra. Josefa Rosendo Dias); transferência via PIX no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), no dia 25/09/2024, em*

favor da genitora da acusada, a Sra. Josefa Rosendo Dias); compra com cartão de crédito no valor de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), no dia 25/09/2024, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; compra com cartão de crédito no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), no dia 30/09/2024, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; compra com cartão de crédito no valor de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), no dia 03/10/2024, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; compra com cartão de crédito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no dia 08/10/2024, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; ***todas precedidas de artifício empregado pela ré para induzir ou manter a vítima em erro****.*
18. Diante do número de infrações comprovadamente praticadas, a majoração no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante o critério jurisprudencial que correlaciona a fração de aumento ao número de condutas praticadas, mostra-se adequada e não comporta redução, razão pela qual a reprimenda final se estabelece, definitivamente, em ***03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa****, calculados à razão mínima.*
19. Na presente hipótese, considerando o fato de a pena definitiva ser inferior a 4 anos de reclusão e de a ré ser tecnicamente primária ao tempo dos fatos apurados neste processo, o regime inicial adequado é o ***semiaberto****.*
20. A negativa do direito de recorrer em liberdade não exige fundamentação exaustiva quando a sentença reafirma motivos cautelares anteriores e não há alteração do quadro fático-jurídico.
21. No caso, a gravidade concreta do estelionato, o modus operandi, a reiteração delitiva em curto lapso e a existência de diversas ações penais e inquéritos em curso por crimes da mesma natureza, evidenciam periculosidade e risco de reiteração, justificando a custódia para garantia da ordem pública. Outrossim, cabe destacar que os argumentos apresentados em sede recursal foram apreciados por esta Câmara Criminal quando do julgamento do Habeas Corpus n. 0037921- 80.2026.8.19.0000, cuja ordem foi denegada.
22. Portanto, permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a segregação cautelar, inexistindo qualquer fato novo capaz de autorizar sua revogação ou a substituição por prisão domiciliar.
IV.DISPOSITIVO
23. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Em suas razões (pasta 97), a defesa técnica da embargante sustenta que o acórdão incorre em omissões, contradições e obscuridades, pleiteando o acolhimento dos declaratórios para: (i) o saneamento da contradição relativa à pena de multa, com esclarecimento dos quantitativos de 25, 21 e 35 dias-multa e correção do cálculo, se necessário, com efeitos modificativos; (ii) o esclarecimento da divergência entre a referência ao art. 69 e a aplicação do art. 71 do Código Penal; (iii) o esclarecimento do período temporal efetivamente reconhecido para as oito condutas, especialmente quanto à divergência entre 29/04/2025 e 08/10/2024; (iv) o suprimento da omissão quanto à detração penal, com análise expressa do período de prisão cautelar cumprido e do seus

efeitos sobre o regime inicial e o saldo de pena; (v) o esclarecimento sobre a primariedade técnica da embargante e sobre a utilização de inquéritos e ações penais em curso para fundamentar a manutenção da prisão preventiva; (vi) o esclarecimento da individualização das oito condutas e da correspondência entre cada fato, a pena de multa e o aumento decorrente da continuidade delitiva; (vii) a manifestação expressa sobre os dispositivos legais e o enunciado sumular indicados, para fins de prequestionamento; (viii) caso o saneamento dos vícios conduza à alteração do resultado, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes; (ix) a correção uniforme da ementa, do relatório, da fundamentação e do dispositivo, para que não permaneçam referências incompatíveis; (x) a comunicação imediata à VEP do resultado dos presentes embargos e de eventual retificação da pena, da multa, da detração ou dos demais parâmetros executórios, sem prejuízo da transferência para unidade compatível com o regime semiaberto.

Em contrarrazões, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela **rejeição** dos Embargos, mantendo-se a decisão colegiada ora guerreada (pasta 111).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, artigo 619).

Desse modo, os aclaratórios constituem medida judicial que tem por escopo esclarecer o acórdão, buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum dos vícios integrativos nomeados, melhorando a qualidade do julgado, de modo a deixá-lo mais compreensível e completo, podendo, no caso concreto, gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo.

Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos no referido artigo 619 do Código de Processo Penal, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência ou inconformismo da parte com os termos da decisão proferida.

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0800953-49.2026.8.19.0604
Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL

Passo ao exame individualizado dos vícios apontados, agrupando, por conveniência lógica e pela conexão temática, algumas das alegações defensivas.

Da alegada contradição relativa à pena de multa (25, 21 e 35 dias-multa)

Razão não assiste à embargante.

Inicialmente, vale destacar que a defesa técnica foi **omissa** em suas razões recursais acerca da **desproporcionalidade** entre a pena corporal e a pena pecuniária fixada na origem, bem como quedou-se **silente** acerca do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Todavia, a despeito da inércia defensiva, esta relatoria, **de ofício**, procedeu aos ajustes reputados devidos na reprimenda, como adiante se vê:

> ***2. Da Dosimetria da Pena e Demais Pedidos Subsidiários***
>
> *Reconhecida a manutenção da condenação, passo à análise da dosimetria.*
>
> *Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada em **02 anos e 06 meses de reclusão**, em razão da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, a saber: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. **Não há reparo a ser feito nesse ponto**.*
>
> *[...]*
>
> *Mantenho, portanto, a pena-base em **02 anos** e **06 meses de reclusão**.*
>
> *A **pena pecuniária** fixada na origem em **141 dias-multa** está **desproporcional**, e por isso será reduzida, de ofício, para **25 dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.*
>
> *Na **segunda fase**, hei por bem reconhecer a atenuante da confissão espontânea.*
>
> *A acusada admitiu parte relevante da dinâmica delitiva, notadamente o recebimento dos valores, ainda que tenha negado o dolo de fraudar. Tal admissão contribuiu para a reconstrução dos fatos e autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.*
> *[...]*
>
> *Assim, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea e, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) para reduzir a pena-base, fixa-se a reprimenda, nesta oportunidade, em **02 anos e 01 mês de reclusão** e **21 dias-multa**.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Na **terceira fase**, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, preserva-se a pena no patamar fixado na etapa intermediária.*
>
> ***Reconhecida a prática de oito infrações em continuidade delitiva,** elevou-se a reprimenda, corretamente, em **2/3** (dois terços).*
> *[...]*
>
> *Portanto, mantendo-se a fração de 2/3 (dois terços) sobre a pena reajustada nesta instância, a reprimenda final se estabelece, definitivamente, em **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, calculados à razão mínima.***

Não há, portanto, contradição a ser sanada, mas falta de leitura atenta aos termos do voto proferido no julgamento da apelação.

Do esclarecimento da divergência entre a referência ao art. 69 e a aplicação do art. 71 do Código Penal

Como visto no tópico anterior, a reprimenda foi exasperada pela regra da **continuidade delitiva**.

Ora, chega a causar perplexidade que o culto patrono questione o fato de o acórdão registrar *que a imputação teria sido formulada pelo art. 171, caput, do Código Penal, por oito vezes, **na forma do art. 69 do Código** **Penal***, notadamente porque o relatório, como cediço, deve guardar perfeita correspondência com o fato narrado na peça acusatória.

Nesse sentido, trago à colação excerto da denúncia (id. 284876080):

> Desta forma, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, está a denunciada **MICHELE ROSENDO DIAS** incursa nas penas do **artigo 171, *caput*, *por 08 (oito) vezes*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.**

Quanto ao concurso de crimes, a sentença, repita-se, **acertadamente**, reconheceu continuidade delitiva. Vejamos (id. 302730644):

CONCURSO DE CRIMES

Considerando que a denunciada, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou os delitos em condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e em face da mesma vítima, subsume o art. 71, Código Penal.

Portanto, contrariamente ao afirmado, não há contradição a ser sanada, mas, sim, novo episódio de desatenção aos termos do v. acórdão.

Da divergência quanto ao período temporal das condutas e Da necessidade de esclarecimento sobre a individualização das oito condutas

Sem razão à Defesa.

Ao apreciar a apelação, este Órgão Colegiado examinou precisamente a questão nos seguintes termos:

> ***Reconhecida a prática de oito infrações em continuidade delitiva,*** *elevou-se a reprimenda, corretamente, em* ***2/3*** *(dois terços).*
>
> *A Defesa pugnou pelo afastamento da continuidade delitiva (por ausência de individualização) ou, sucessivamente, pela aplicação de sua fração mínima.* ***Sem razão, novamente****.*
>
> *Quanto à continuidade delitiva, restou demonstrado que a ré praticou oito condutas fraudulentas subsequentes contra a mesma vítima, mediante o mesmo modus operandi, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a saber: compra com cartão de crédito no valor de* ***R$ 7.100,00*** *(sete mil e cem reais), no dia* ***17/09/2024****, em favor de "Baritlaine Modas", empresa de propriedade da amiga da acusada; transferência via PIX no valor de* ***R$ 3.500,00*** *(três mil e quinhentos reais), no dia* ***08/10/2024****, em favor da genitora da acusada, a Sra. Josefa Rosendo Dias); transferência via PIX no valor de* ***R$ 10.000,00*** *(dez mil reais), no dia* ***18/09/2024****, em favor da genitora da acusada, a Sra. Josefa Rosendo Dias); transferência via PIX no valor de* ***R$ 12.000,00*** *(doze mil reais), no dia* ***25/09/2024****, em favor da genitora da acusada, a Sra. Josefa Rosendo Dias); compra com cartão de crédito no valor de* ***R$ 7.100,00*** *(sete mil e cem reais), no dia* ***25/09/2024****, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; compra com cartão de crédito no valor de* ***R$ 3.000,00*** *(três mil reais), no dia* ***30/09/2024****, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; compra com cartão de crédito no valor de* ***R$ 6.100,00*** *(seis mil e cem reais), no dia* ***03/10/2024****, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; compra com cartão de crédito no valor de* ***R$ 5.000,00*** *(cinco mil reais), no dia* ***08/10/2024****, em favor de "Esteves Confecção", empresa de propriedade do cônjuge da acusada; todas precedidas de artifício empregado pela ré para induzir ou manter a vítima em erro.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Não se trata, como sustentou a Defesa, de mera fragmentação artificial de uma única relação contratual, porquanto cada uma das oito transferências foi precedida de conduta fraudulenta autônoma, apta a configurar, isoladamente, o tipo do artigo 171 do Código Penal, unificadas pela continuidade delitiva prevista no artigo 71 do mesmo diploma.*
>
> *Diante do número de infrações comprovadamente praticadas, a majoração no patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante o critério jurisprudencial que correlaciona a fração de aumento ao número de condutas praticadas, mostra-se adequada e não comporta redução.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, mantendo-se a fração de 2/3 (dois terços) sobre a pena reajustada nesta instância, a reprimenda final se estabelece, definitivamente, em* ***03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, calculados à razão mínima.***

Constata-se, desse modo, que o causídico pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

Da omissão e da obscuridade quanto à detração penal

Mais uma vez, sem razão.

O que pretende a embargante, em verdade, é que o Tribunal proceda à reavaliação do regime inicial à luz da detração penal, sustentando que a subtração do período de prisão cautelar faria com que a pena remanescente fosse cumprida em meio aberto. Todavia, não há relação necessária entre essas duas providências.

Com efeito, a detração penal, isto é, o cômputo do tempo de prisão provisória na pena aplicada, constitui providência que não se confunde com a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nem implica, automaticamente, sua modificação.

A fixação do regime inicial decorre da análise conjunta de diversos fatores previstos no art. 33 do Código Penal, especialmente o montante da pena e as circunstâncias judiciais, sendo perfeitamente possível que o regime inicialmente fixado permaneça inalterado, ainda que posteriormente seja reconhecido determinado período de detração.

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0800953-49.2026.8.19.0604
Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL

Assim, uma providência não conduz necessariamente à outra, sob o aspecto formal.

Após proceder, de ofício, ao redimensionamento da pena, o acórdão embargado deliberadamente estabeleceu o regime inicial **semiaberto**, considerando o montante da reprimenda e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme consignado expressamente no voto:

> *No que tange ao **regime prisional**, entendo que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".*
>
> *Logo, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.*
>
> *O d. sentenciante, ao estabelecer o regime inicial fechado, fez referência às circunstâncias do art. 59 do Código Penal aferidas. Como visto anteriormente, foram consideradas desfavoráveis as vetoriais culpabilidades, circunstâncias e consequências do crime.*
>
> *Desse modo, os elementos apresentados para fundamentar a imposição do regime fechado são idôneos para justificar o modo mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta à acusada.*
>
> ***No entanto**, na hipótese, considerando o fato de a pena definitiva ser inferior a 4 anos de reclusão e de a ré ser **tecnicamente primária ao tempo dos fatos apurados neste processo**, o regime inicial adequado é o **semiaberto**.*
>
> *[...]*
>
> ***Inaplicável** ao caso dos autos o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto foi fixado regime mais brando para o cumprimento inicial da reprimenda.*

Ademais, a análise específica acerca da detração penal e de seus eventuais reflexos na execução da pena constitui matéria que, em regra, pode ser examinada pelo juízo da execução, a quem compete acompanhar a execução da reprimenda e avaliar, de forma concreta, os efeitos do tempo de prisão provisória sobre o cumprimento da pena.

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão no acórdão embargado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0800953-49.2026.8.19.0604
Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL

Vislumbra-se, em verdade, o patente inconformismo da defesa técnica com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, rediscutir o mérito da decisão, providência que não se compatibiliza com a via estreita do presente recurso.

Da primariedade técnica e da utilização de inquéritos e ações penais em curso e Da omissão quanto à fundamentação atual da prisão preventiva e à compatibilização com o regime semiaberto

Vejamos, pois, os fundamentos adotados no acórdão para a manutenção da segregação cautelar da embargante, a despeito da redução, **de ofício**, da reprimenda e do consequente, abrandamento do regime prisional:

> *Por fim, as circunstâncias apontadas na sentença impugnada efetivamente demonstram a potencial periculosidade da apelante e são aptas a justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *A propósito:*
>
> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça? STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.* ***No caso dos autos, presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade da paciente, consubstanciada no fundado receio de que poderia, em liberdade, tornar- se foragida, além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente possui vários outros processos criminais em seu desfavor, originados de infrações como estelionato, furto qualificado e associação criminosa. 2. Tendo a agravante permanecido presa durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alt***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. *5. Esta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o posicionamento da Corte Suprema, passou, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Precedentes.* ***In casu, não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto, tal qual bem determinado pela Corte estadual no acórdão objurgado, considerada a notícia da reiteração delitiva da agravante.*** *6. A questão relativa à concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o qual, inclusive, destacou que fora objeto de outro habeas corpus (HC 2291165-13.2023.8.26.0000), bem como não teria sido discutido na sentença condenatória, de modo que obsta o exame por esta Corte Superior de Justiça nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. Ademais, registre-se que mencionada matéria foi analisada nos autos do RHC n. 191.620/SP, no qual, em 20/2/2024, por decisão singular, neguei provimento ao recurso ordinário, configurando, assim, inadmissível reiteração de pedidos. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.213/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)*

Outrossim, cabe destacar que os argumentos apresentados em sede recursal foram apreciados por esta Câmara Criminal por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. ***0037921- 80.2026.8.19.0000****, cuja ordem foi denegada. Eis a ementa do acórdão:*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DENÚNCIA. ESTELIONATO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE, DOENÇA GRAVE, FILHO ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente por suposta prática de estelionato, com pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.
2. Impetrante alega que a paciente é portadora de doença grave (neoplasia maligna de mama) e única cuidadora de filho menor com Transtorno do Espectro Autista, sustentando constrangimento ilegal e requerendo aplicação dos arts. 318 e 318-A do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão de doença grave; e (ii) saber se a condição de única cuidadora de filho menor com deficiência autoriza a concessão da prisão domiciliar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado em elementos concretos, como indícios de autoria, materialidade delitiva, gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração criminosa, em conformidade com o art. 312 do CPP.
5. Não há comprovação idônea e contemporânea de que o estado de saúde da paciente seja incompatível com o cárcere, tampouco de que o estabelecimento prisional não possa fornecer o tratamento necessário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *6. Os documentos médicos apresentados são antigos, entre os anos de 2020 a 2022, e não demonstram a atualidade ou gravidade do quadro clínico, nem a impossibilidade de atendimento pelo sistema prisional.*
> *7. Não restou comprovado que a paciente seja a única responsável pelos cuidados do filho adolescente com deficiência, nem que sua presença seja indispensável, inexistindo situação de excepcionalidade que justifique a concessão da prisão domiciliar.*
> *8. O filho da paciente possui 15 anos, pai registral e avós, não se enquadrando nas hipóteses do art. 318, III e V, do CPP.*
> *9. Ausentes os requisitos legais para concessão da prisão domiciliar, não se verifica constrangimento ilegal.*
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE***
> *10. Ordem Denegada. _____*
> *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 318, 318-A.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, STJ, AgRg no HC 983345 MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5a Turma, Julgamento 06.05.2025, DJEN 13.05.2025.*

> *Portanto, permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a segregação cautelar, inexistindo qualquer fato novo capaz de autorizar sua revogação ou a substituição por prisão domiciliar.*

Ressalte-se que, consoante sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUTROS REGISTROS E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CURSO, INCLUSIVE POR FATOS RECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> ***2. No caso, a custódia preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva evidenciados "na apuração de diversos procedimentos policiais, além de múltiplas demandas envolvendo o paciente, inclusive com registros referentes ao ano de 2026".***
> *3. A verificação do risco de reiteração delitiva não está adstrita apenas a existência formal de inquéritos ou ações penais em curso, porqu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *também é justificado na existência de boletins de ocorrência em desfavor do investigado.*
> *4. A distinção entre boletins de ocorrência e inquéritos policiais é irrelevante para constatação dos riscos de reiteração delitiva, para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.*
> *5. Não é possível, nesse momento, especular sobre eventual pena a ser imposta, para fins de análise quanto a flagrante desproporcionalidade, pois não há notícia de oferecimento de denúncia nos autos.*
> *6. Evidenciados a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.*
> *7. A proibição da atividade comercial, em princípio, não seria, por si só, suficiente para assegurar a garantia da ordem pública, pois relatos apontam que o acusado praticava ilícitos tanto na esfera pessoal quanto por meio da pessoa jurídica.*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 243.954/RN, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

Da necessidade de correção da ementa, da fundamentação e do dispositivo, com comunicação à VEP

Como demonstrado à saciedade, não há, pois, vício a ser sanado, tampouco necessidade de novo pronunciamento sobre matéria já resolvida de forma explícita e verificável no próprio corpo do julgado.

Dessa forma, observa-se que todas as questões levantadas nos embargos foram devidamente analisadas no acórdão impugnado, seja de forma expressa, seja porque a conclusão decorre logicamente das premissas fático-probatórias já enfrentadas. As conclusões alcançadas pelo Colegiado encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, fruto de apreciação cuidadosa dos fatos e do direito aplicável.

Ademais, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a responder individualmente todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

Não se identificam, portanto, as alegadas omissões ou contradições, revelando-se que a combativa defesa busca, nesta via, a rediscussão de matéria já decidida pela egrégia Turma Julgadora, circunstância que não autoriza o manejo dos

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal nº 0800953-49.2026.8.19.0604
Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL

Embargos de Declaração, recurso de limites estreitos e exaustivamente expressos em lei.

Quanto ao prequestionamento, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, bastando que exponha os motivos de seu convencimento e que a matéria correlata tenha sido discutida e decidida de forma fundamentada, o que, como demonstrado, ocorreu integralmente quanto a todos os pontos suscitados pela Embargante.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de Embargos de Declaração e , no mérito, o **REJEITO**.

É o voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator